



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

A C Ó R D Ã O

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2011228-56.2014.815.0000

Relator : Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes)
Embargante : Marcel Nunes de Farias e Anaelson Rafael Barros
Advogado : Josedeo Saraiva de Souza
Embargado : Ministério Público Estadual

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. MEIO ESCOLHIDO IMPRÓPRIO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

- Os embargos de declaração não são adequados para reformar julgado proferido por órgão colegiado, a não ser que reste configurada ao menos uma das hipóteses dos incisos do art. 535 do CPC.

- Quando não existir qualquer daquelas hipóteses, rejeitar-se-ão os embargos.

- O STJ tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição).

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **rejeitar os embargos declaratórios**.

RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos de Declaração para fins de prequestionamento**, fls. 208/218, opostos por **Marcel Nunes de Farias e Anaelson Rafael Barros**, contra os termos do acórdão, fls. 195/203, da lavra da Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes, que negou provimento ao agravo de instrumento, em decisão assim ementada:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. EX-PREFEITO. ART. 23, I, DA LEI 8.429/1992. REELEIÇÃO. TERMO INICIAL ENCERRAMENTO DO SEGUNDO MANDATO. EX-SECRETÁRIOS MUNICIPAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TEREM EXERCIDO CARGO JUNTO À EDILIDADE NO SEGUNDO MANDATO DO PREFEITO. APLICAÇÃO DA LEI 8.429/92 AOS AGENTES PÚBLICOS MUNICIPAIS. LEI Nº 1.070/50 QUE POSSUI ROL RESTRITIVO. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NÃO HÁ NULIDADE NAS PROVAS COLHIDAS PELO PARQUET QUANDO ESTE SE UTILIZA DO SEU PODER INVESTIGATÓRIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO.

É firme a jurisprudência do STJ, no sentido de se contar o prazo prescricional previsto no art. 23, I, da Lei 8.429/1992, nos casos de reeleição, a partir do encerramento do segundo mandato, considerando a cessação do vínculo do agente ímprobo com a Administração Pública. Com relação aos outros agravantes, não ficou provado pelos documentos juntados aos autos que os ex-secretários, não teriam, no segundo mandato do ex-prefeito, exercido cargo junto à edilidade.

Aos agentes públicos municipais, que nesta condição, praticarem ato de improbidade administrativa, é plenamente aplicável a Lei nº 8.429/92.

A Lei de improbidade administrativa (lei nº 8.429/92) aplica-se aos prefeitos, eis que a norma de crimes de responsabilidade (lei nº 1.070/50) somente abrange as autoridades elencadas no seu art. 2º,

quais sejam: o presidente da república, os ministros de estado, os ministros do Supremo Tribunal Federal e o procurador geral da república.

A responsabilização do particular como agente ou beneficiário do ato de improbidade depende da comprovação de sua efetiva participação dolosa, o que não foi demonstrado inicialmente, não sendo assim caso de litisconsórcio passivo necessário.

Quando o Parquet investiga não está usurpando função da polícia, mas sim, realizando atividade conjunta e inerente à formação de sua convicção acerca do ato cometido, por isto, não há nulidade das provas colhidas por ele.”

Em suas razões recursais, os embargantes sustentam que o acórdão foi omissivo, em virtude da inexata valoração jurídica da prova quanto à matéria referente à prescrição em relação aos promovidos que exerceram cargos comissionados.

Discorrendo sobre a matéria, afirmam que quanto ao ex-prefeito *“encontra-se patente a prescrição da presente, consoante dispõe o art. 23 da Lei de Improbidade, a qual, não consta qualquer menção de ampliação em caso de reeleição, pelo que, atua o judiciário in caso, como legislação positivo por ampliar e dizer mais do que disse a lei”*., requerendo, neste ponto, o prequestionamento da matéria.

Apontam ainda: a) a inadmissibilidade da via eleita, a impossibilidade jurídica do pedido, ausência de interesse e legitimidade; b) a ofensa ao litisconsórcio passivo necessário, em virtude da ausência do banco Matone no polo passivo, asseverando que o acórdão recorrido malfez o art. 2º da LIA, violando, ainda o art. 47 do CPC; c) a inaplicabilidade da Lei de Improbidade a agentes políticos; d) que está havendo *bis in idem*, pois pelo mesmo fato o autor responde por Ação Popular, Ação Penal e Ação Civil Pública por Ato de Improbidade; e) a nulidade das provas colhidas pelo Ministério Público e a violação do art. 114, §4º da Constituição Federal, bem como, ao devido processo legal; f) que a quebra de sigilo bancário e de dados pelo representante ministerial foi indevida; e, g) a inépcia da inicial por ter sido arremada em peças colhidas à margem da lei.

Pugnam pelo prequestionamento das matérias, com o fim de permitir-se o aviamento de recursos nas instâncias superiores.

Por fim, requerem o acolhimento dos presentes Embargos, com a correção das falhas apontadas.

É o relatório.

V O T O

Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida – Juiz convocado.

Os embargos de declaração constituem mais um dos instrumentos postos à disposição dos litigantes pela legislação processual vigente, com a finalidade específica de sanar omissões, contradições ou obscuridades no julgado que, de alguma forma, prejudiquem ou impeçam o efetivo cumprimento da decisão.

A omissão, em primeira análise, representa a parte do acórdão embargado que, em tese, deveria ter se pronunciado sobre determinado ponto de extrema relevância para o deslinde da causa e que, não obstante, quedou-se inerte. Da mesma forma, a contradição que autoriza a interposição dos embargos deve ser entendida como aquela existente entre premissas lançadas na fundamentação do acórdão ou ainda entre a fundamentação e a conclusão, devendo, neste ponto, ser demonstrada de forma bastante clara pelo embargante. Por fim, as obscuridades representam pontos sobre os quais a decisão embargada não se pronunciara com clareza (gramatical e lógica) suficiente e que, de todo modo, prejudica a exata compreensão do comando descrito no acórdão.

Assim, em conformidade com a sistemática recursal estabelecida pelo art. 535 do CPC, os embargos de declaração somente são cabíveis quando “houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição” ou “for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal”.

Asseveram os embargantes que há omissão no julgado, em virtude da inexata valoração jurídica da prova quanto à matéria referente à prescrição em relação aos promovidos que exerceram cargos comissionados.

Afirmam que quanto ao ex-prefeito “*encontra-se patente a prescrição da presente, consoante dispõe o art. 23 da Lei de Improbidade, a qual, não consta qualquer menção de ampliação em caso de reeleição, pelo que, atua o judiciário in caso, como legislação positivo por ampliar e dizer mais do que disse a lei*”, requerendo, neste ponto, o prequestionamento da matéria.

Apontam ainda: a) a inadmissibilidade da via eleita, a impossibilidade jurídica do pedido, ausência de interesse e legitimidade; b) a ofensa ao litisconsórcio passivo necessário, em virtude da ausência do banco Matone no polo passivo, asseverando que o acórdão recorrido malfez o art. 2º da LIA, violando, ainda o art. 47 do CPC; c) a inaplicabilidade da Lei de Improbidade a agentes políticos; d) que está havendo *bis in idem*, pois pelo mesmo fato o autor responde por Ação Popular, Ação Penal e Ação Civil Pública por Ato de Improbidade; e) a nulidade das provas colhidas pelo Ministério Público e a violação do art. 114, §4º da Constituição Federal, bem como, ao devido processo legal; f) que a quebra de sigilo bancário e de dados pelo representante ministerial foi indevida; e, g) a inépcia da inicial por ter sido arrimada em peças colhidas à margem da lei.

Em que pesem os argumentos dos recorrentes, entendo que os embargos devem ser rejeitados, pois não buscam sanar quaisquer vícios existentes no acórdão, mas simplesmente rediscutir matéria já julgada, o que é inadmissível nesta via.

Quanto à prescrição em relação aos promovidos que exerceram cargos comissionados e ao ex-prefeito, assim se pronunciou o acórdão embargado:

“Prescrição.

Observo que entre os promovidos da ação civil pública, ajuizada em 24/08/2012, há um ex-prefeito, que exerceu o seu mandato até o dia 31 de dezembro de 2008, de forma que o prazo prescricional em relação ao recorrente Marcel Nunes de Farias, segundo o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, inicia-se a partir do fim do segundo mandato, findando portanto, em 31 de dezembro de 2013, ou seja, 05 (cinco) anos após a finalização da gestão junto à edilidade, ou seja, não há como ser reconhecida a prescrição.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. ART. 23, I, DA LEI 8.429/1992. REELEIÇÃO. TERMO INICIAL ENCERRAMENTO DO SEGUNDO MANDATO. ATO ÍMPROBO. ELEMENTO SUBJETIVO CULPA CARACTERIZADA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. **A jurisprudência deste Superior Tribunal é assente em estabelecer que o termo inicial do prazo prescricional da ação de improbidade administrativa, no caso de reeleição de prefeito, se aperfeiçoa após o término do segundo mandato.** 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos arts. 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do art. 10. Isso porque não se pode confundir improbidade com simples ilegalidade. A improbidade é a ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. 3. As considerações feitas pelo Tribunal de origem não afastam a prática do ato de improbidade administrativa, uma vez que foi constatado o elemento subjetivo culpa na conduta do agente, o que permite o reconhecimento de ato de improbidade administrativa previsto no art. 10 da Lei 8.429/92. 4. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, ao negar provimento à apelação, entendeu que houve dano ao erário. Portanto, modificar o acórdão recorrido, como pretende o recorrente, no sentido de afastar a existência do dano ao erário, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte, em vista do óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 161.420/TO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 14/04/2014)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. ART. 23, I, DA LEI 8.429/1992. REELEIÇÃO. TERMO INICIAL ENCERRAMENTO DO SEGUNDO MANDATO. 1. **É firme a jurisprudência do STJ, no sentido de se contar o prazo prescricional previsto no art. 23, I, da Lei 8.429/1992, nos casos de reeleição, a partir do encerramento do segundo mandato, considerando a cessação do vínculo do agente ímprobo com a Administração Pública.** 2. **Recursos especiais providos.** (REsp 1290824/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 29/11/2013)

Com relação aos outros agravantes, não ficou provado pelos documentos juntados aos autos que os ex-secretários não teriam, no segundo mandato do ex-prefeito, exercido cargo junto à edilidade, razão pela qual não tem como determinar a configuração da prescrição.”

Igualmente, em relação às demais alegações, não há como serem acolhidas, pois o *decisum* se pronunciou expressamente sobre todos os pontos questionados, senão vejamos:

“Inadequação da via eleita.

Os recorrentes alegam que a Lei nº 8.429/92 não se aplicaria aos agentes públicos.

A Lei nº 1.079/50 dispõe sobre os crimes de responsabilidade que estão submetidos os agentes políticos, enquanto a Lei de Improbidade Administrativa trata das sanções em decorrência de infrações administrativas praticadas por agentes públicos, inclusive, políticas, tendo natureza civil e não penal.

Assim, aos agentes públicos municipais, que nesta condição, praticarem ato de improbidade administrativa, é plenamente aplicável a Lei nº 8.429/92.

Além do que, em se tratando do recorrente Marcel Nunes de Farias, que exercia mandato de Prefeito Municipal, este não pode almejar ser processado em conformidade com a Lei nº 1.070/50, pois é autoridade não elencada no seu art. 2º, in verbis:

Art. 2º Os crimes definidos nesta lei, ainda quando simplesmente tentados, são passíveis da pena de perda do cargo, com inabilitação, até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, imposta pelo Senado Federal nos processos contra o Presidente da República ou Ministros de Estado, contra os Ministros do Supremo Tribunal Federal ou contra o Procurador Geral da República.

Nesse sentido o TJPB:

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL

PÚBLICA. EX-PREFEITO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI Nº 1.070/50 (CRIME DE RESPONSABILIDADE) QUE POSSUI ROL RESTRITIVO. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. DECRETO-LEI Nº 201/1967. JULGAMENTO POLÍTICO. INEXISTÊNCIA DE ANTINOMIA COM A LEI Nº 8.429/92. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REFORMA DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO §1º. A DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ORA AGRAVADA. DESPROVIMENTO DA SÚPLICA REGIMENTAL. A Lei de improbidade administrativa (lei nº 8.429/92) aplica-se aos prefeitos, eis que a norma de crimes de responsabilidade (lei nº 1.070/50) somente abrange as autoridades elencadas no seu art. 2º, quais sejam: o presidente da república, os ministros de estado, os ministros do Supremo Tribunal Federal e o procurador geral da república. “a questão acerca da aplicabilidade da lei aos agentes políticos está firmada no STJ no sentido de que: a) os agentes políticos se submetem aos ditames da Lei de improbidade administrativa, sem prejuízo da responsabilização política e criminal estabelecida no Decreto-Lei nº 201/1967; e b) o STF, no julgamento da reclamação 2.138, apenas afastou a incidência da Lei nº 8.429/1992 com relação ao ministro de estado então reclamante, e nos termos da Lei nº 1.079/1950, que não se aplica a prefeitos e vereadores. ” (stj. AGRG no aresp 48833 / SP. Rel. Min. Herman benjamin. J. Em 26/02/ 2013) - “a Lei de improbidade administrativa (lei nº 8.429/92) aplica-se a prefeito, máxime porque a Lei de crimes de responsabilidade (1.070/50) somente abrange as autoridades elencadas no seu art. 2º, quais sejam: o presidente da república, os ministros de estado, os ministros do Supremo Tribunal Federal e o procurador-geral da república. Precedentes. ” (stj. AGRG no RESP 1152717 / MG. Rel. Min. Castro meira. J. Em 27/11/2012). - “a jurisprudência desta corte superior é no sentido de que os prefeitos municipais, apesar do regime de responsabilidade político-administrativa previsto no Decreto-Lei nº 201/67, estão submetidos à Lei de improbidade adminis- trativa (lei nº 8.429/92), em face da inexistência de incompatibilidade entre as referidas normas. ” (stj. AGRG no RESP 1326492 / MS. Rel. Min. Mauro campbell marques. J. Em 20/09/2012). - “não há qualquer antinomia entre o Decreto-Lei nº 201/67 e a Lei n. º 8.429/92, pois a primeira impõe a prefeito e vereadores um julgamento político, enquanto a segunda submete-os ao julgamento pela via judicial, pela prática do mesmo fato. ” (stj. AGRG no RESP 1225295 / PB. Rel. Min. Francisco falcão. J. Em 22/11/2011) - “os prefeitos podem ser processados por seus atos pela Lei nº 8.429/92, eis que não se enquadram entre as autoridades

submetidas à Lei n. 1.079/50. " (tjpb. AC nº 030.2005.000937-9/001. Rel. Dr. Alexandre Targino Gomes Falcão. J. Em 08/11/2011). (TJPB; Rec. 001.2012.014206-0/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 27/06/2013; Pág. 13)

Litisconsórcio passivo necessário.

No momento, não há necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com o Banco Matone.

Como bem enfatizado pelo magistrado a quo, a responsabilização do particular como agente ou beneficiário do ato de improbidade depende da comprovação de sua efetiva participação dolosa, o que não foi demonstrado inicialmente.

Desta forma, não há nulidade do processo, pelo fato de não haver postulação na inicial da citação do banco como litisconsorte passivo.

Ademais, nada impede que, posteriormente, sendo constatado indícios de dolo de terceiros, possa o MP também contra ele ajuizar a respectiva ação.

Poder investigatório.

Por último, quanto ao poder investigatório do Ministério Público este está amparado no art. 129, III e VI da Constituição Federal, que dá competência para investigar e colher todas as provas necessárias à comprovação do ato ímprobo que alega ter sido praticado.

Assim, quando o Parquet investiga não está usurpando função da polícia, mas sim, realizando atividade conjunta e inerente à formação de sua convicção acerca do ato cometido, por isto, não há nulidade das provas colhidas, como alegam os agravantes."

Ora, se estão os embargantes levantando suas contrariedades à interpretação dada por esta Câmara mostra-se, de fato, pretendendo modificar os próprios fundamentos da decisão, e a isso não se prestam os embargos declaratórios.

A questão foi devidamente apreciada, livre de omissões, obscuridades, contradições, dúvidas ou ausência de fundamentação, não se podendo voltar, em sede de embargos de declaração, a matérias já julgadas e óbices já superados. Logo, infere-se que os embargantes pretendem rediscutir matéria amplamente analisada quando do julgamento do agravo interno e modificar os próprios fundamentos da decisão, e a isso não se prestam os embargos declaratórios.

Sobre o tema, já decidiu o STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - A teor do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, o recurso de que se cuida é cabível para eliminar da decisão qualquer obscuridade ou contradição ou suprir eventual omissão existente. 2 - **Revela-se incabível o manejo dos embargos se não demonstrada a existência de quaisquer dos vícios autorizadores do recurso integrativo, pretendendo-se, na verdade, por via oblíqua, novo julgamento do caso.** 3 - Embargos declaratórios rejeitados. (STJ; EDcl-AgRg-REsp 1.165.282; Proc. 2009/0216947-6; RS; Quinta Turma; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; Julg. 27/03/2012; DJE 18/04/2012).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. **Rediscussão de questões decididas. Impossibilidade. Embargos de declaração rejeitados.** (STJ; EDcl-AgRg-AG-REsp 97.003; Proc. 2011/0230970-9; MG; Primeira Turma; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 12/04/2012; DJE 18/04/2012).

Como não poderia deixar de ser, a decisão embargada examinou com minúcia e coerência as matérias levantadas, não havendo que se falar em omissão por não haver decidido de acordo com as expectativas dos Embargantes. Tampouco o acórdão não está obrigado a detalhar o julgamento para contentar o anseio da parte, fazendo citações desnecessárias de dispositivos legais.

Desta forma, inexistindo no aresto omissão, obscuridade ou contradição, outra alternativa não há senão rejeitar os embargos.

Quanto ao prequestionamento, frise-se que, mesmo nesta hipótese, é necessário que o julgado padeça de um dos vícios elencados no art.

535 do Código de Processo Civil.

Neste sentido, julgado do STJ:

"Mesmo nos embargos de Declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa" (REsp 11 465-0-SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, in Theotônio Negrão, op. cit. nota ao art. 535).

Com essas considerações, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

É como o voto.

Presidiu a sessão ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, realizada no dia 14 de setembro de 2015, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento, além do Relator e do Presidente, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Doriel Veloso Gouveia, representante da Procuradoria de Justiça.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 23 de setembro de 2015.

Ricardo Vital de Almeida
Juiz convocado/Relator